

ARTIGO

**AS SOLICITAÇÕES DE  
INFORMAÇÃO NA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO ENTRE OS ANOS  
DE 2017 E 2019**

*Camila Mattos da Costa*

*Doutoranda em Ciência da Informação IBICT/UFRJ.*

*Indiana Ribeiro de Almeida Ventura*

*Bacharel em Arquivologia pela UFES.*

*Maria Ivonete Rodrigues Pego*

*Bacharel em Arquivologia pela UFES.*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## Resumo

O acesso à informação pública é um direito constitucional, regido principalmente pela Lei Federal 12.527/2011, a LAI. O acesso também tem demonstrado ser um excelente mecanismo para a garantia da cidadania. Deste modo, pretendemos analisar a quantidade de pedidos de acesso à informação, realizados via LAI, na Assembleia Legislativa do Espírito Santo (ALES). A questão é explorada a partir dos trabalhos de autores como Jardim (2012; 2013), Paes (2012), Torrens (2013), Ferreira, Santos e Machado (2012). A aplicabilidade da lei de acesso é abordada a partir de pesquisa quali-quantitativa utilizando informações disponibilizadas no portal institucional da ALES, na análise e interpretação de dados estatísticos referentes a pedidos de acesso disponíveis no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão- (E-sic), entre os anos de 2017 e 2019. A quantidade de pedidos ainda é numericamente baixa e o tempo de resposta mantém-se dentro do limite legal de até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias. Diante da análise, concluiu-se que, a partir da implementação da LAI, a transparência nas atividades do órgão tem sido cumprida e foram criados mecanismos que permitem assegurar o direito ao acesso à informação na ALES.

**Palavras-chaves:** Assembleia Legislativa do Espírito Santo; Lei de Acesso à Informação; Transparência.

## Introdução

Frequentemente, a sociedade civil debate sobre a transparência nos órgãos públicos, objetivando conhecer o que fazem os agentes políticos e servidores públicos. Os cidadãos desejam saber sobre remunerações pagas, bem como onde a verba orçamentária é investida. Desejam tomar ciência sobre as atividades da administração pública. A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e sua regulamentação com o decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012<sup>1</sup>, visam consoli-

<sup>1</sup> Houve uma tentativa de alteração na LAI por meio da promulgação do Decreto 9.690, de 23 de Janeiro de 2019, mas após intensa pressão popular, o decreto foi revogado.

## Abstract

Access to public information is a constitutional right, mainly regulated by Federal Law 12.527/2011 (LAI). Access has also demonstrated to be an excellent mechanism to guarantee citizenship. This paper aims to analyze the impacts of the Access to information Law (LAI) applicability, 12.527/2011 at the Legislative Assembly of the State of Espírito Santo (ALES). Jardim (2012; 2013), Paes (2012), Torrens (2013), Ferreira, Santos and Machado (2012) are used to explore the issue. The approach is a quali-quantitative research and it uses data contained at the ALES website that presents the statistical data for the period between the years of 2017 and 2019 about information requests available on the Electronic System of the Information Service to Citizens (E-SIC). Although the number of requests is still low, they were attended in due time, within the 20 day legal limit, prorogueable for 10 more days. In light of the analysis, it was concluded that, from the moment of implementation of LAI, transparency in the agency's activities was favored and mechanisms that ensure the right of access to information were created at ALES.

**Keywords:** Espírito Santo's Legislative Assembly; Access to information Law ; Transparency.

dar o dever dos órgãos públicos de garantir o acesso à informação e divulgar informações de interesse público aos cidadãos, disponibilizadas de forma clara e em linguagem de fácil compreensão.

A Lei de Acesso a Informação, ou LAI, é uma importante ferramenta que objetiva dar condições aos cidadãos para acesso às informações públicas, garantindo transparência no modo como o governo desempenha seu papel. A lei foi instituída com a missão de transformar em exceção a cultura do sigilo, abolindo a ideia de que a sociedade não pode ter acesso às informações públicas e garantindo o direito de acesso que já aparecia na Constituição Federal de 1988. Para o acesso, a lei exige a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada, sem a ne-

cessidade de uma justificativa do pedido para que o mesmo seja deferido. São estabelecidos prazos para que sejam repassadas as informações ao solicitante. Os indeferimentos devem ser justificados pelo órgão.

Na atualidade, conhecer a implementação efetiva da Lei 12.527/11 tem ajudado o cidadão a garantir seu acesso à informação de assunto de seu interesse, não somente perante a Assembleia Legislativa, mas em todos os órgãos públicos, onde a informação se faz necessária.

Não é possível existir uma democracia sólida baseada na cultura do segredo. A opacidade do poder é negação da democracia (BOBBIO, 2015, p. 35). Além disso, a cultura do segredo também causa ineficiência na ação do Estado, uma vez que a informação governamental é primordial para a promoção da boa governança.

Este artigo objetiva analisar a quantidade de pedidos de informação feitos por meio da LAI na Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Este trabalho foi realizado através do Portal da Transparência da ALES, no intuito de verificar a funcionalidade do mesmo e sua eficiência no que tange à garantia da transparência e o acesso à informação por parte do cidadão. Portanto, foram utilizadas as informações disponibilizadas em relatórios estatísticos de abril de 2017 a dezembro de 2019, no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-sic). Elaborou-se um estudo de caso quali-quantitativo, coletando e utilizando as informações disponibilizadas pelo portal e-sic do órgão do poder legislativo do Espírito Santo. Conhecer de que maneira os órgãos públicos têm conseguido atender às demandas da sociedade civil faz-se necessário para compreender de que modo as diretrizes legais têm sido implementadas nas realidades locais.

A Assembleia Legislativa do Espírito Santo foi escolhida devido a sua importância para consolidação da democracia e liberdade da informação no Estado, além de já ter sido considerada como a "mais transparente"<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Pode ser consultado em: [http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos\\_internet/interales/INTERALES\\_numero%205\\_abril%202013\\_colorido.pdf](http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/interales/INTERALES_numero%205_abril%202013_colorido.pdf).

A pesquisa justifica-se pelo interesse em compreender as relações existentes entre a política, a sociedade e as atividades de implementação da LAI, a qual visa dar transparência aos atos praticados pelo governo no processamento, utilização para produção e transmissão de conhecimento, em qualquer meio, suporte ou formato das informações produzidas, acumuladas e/ou sob guarda dos órgãos e entidades públicas, exceto aquele pequeno grupo de documentos e informações de caráter restrito ou sigiloso, segundo os parâmetros da lei.

O artigo encontra-se subdividido em três partes. A primeira busca descrever as características da lei de acesso à informação e do decreto 7724/2012. A segunda parte busca descrever a importância da LAI para os órgãos e entidades públicas e para o cidadão. A terceira parte busca demonstrar os dados referentes aos pedidos de informação na Assembleia Legislativa para efetivar a transparência, apresentando os resultados alcançados com os relatórios estatísticos disponibilizados pela ALES.

## Aspectos da Lei de Acesso à Informação e do Decreto nº 7.724/2012

O acesso à informação pública é um direito Fundamental reconhecido constitucionalmente no Brasil. Está previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Em novembro de 2011, o direito previsto na Constituição Federal pela Lei nº 12.527/2011 é regulamentado. Esse é um marco legal importante para a sociedade

brasileira, pois através da regulamentação do acesso à informação fica estabelecido que órgãos e entidades públicas devem divulgar informações de interesse coletivo, de forma que o governo seja mais transparente em sua administração e gestão de recursos públicos. A cartilha de acesso à informação da Controladoria Geral da União – CGU (2011, p. 8) reforça a importância de regulamentar a informação como um direito, argumentando que o “cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais”.

Para Logarezzi (2016, p. 3), “o livre acesso à informação pública é fundamental para o funcionamento das democracias”. O direito à informação permite a democratização da sociedade, melhorando a relação entre órgãos públicos e cidadãos, consolidando a cidadania, e possibilitando que os cidadãos consigam exigir do governo informações relacionadas, por exemplo, aos gastos públicos. Ainda de acordo com Logarezzi (2016, p.3), o acesso a documentos e informações permite detectar e comprovar crimes relacionados aos recursos da administração pública como mau uso do dinheiro público, contratação ilegal de empresas prestadoras de serviço e outros tipos de atos ilegais e corruptos, “que concorrem com as atribuições estatais de fornecer educação, saúde, moradia, etc.” (LOGAREZZI, 2016, p. 3). Sob a perspectiva de valer-se do direito ao acesso à informação como exercício da cidadania, um direito que a todos assiste, mudanças têm ocorrido nesse sentido, inclusive na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, no intuito de disponibilizar ao cidadão as informações desejadas, por meio do Portal da Transparência, e-sic.

É crucial que os órgãos e entidades públicas utilizem todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais na internet. Além disso, devem-se adotar todas as medidas necessárias a fim de garantir acessibilidade de conteúdo e informações para pessoas com deficiência, de forma que não haja obstáculos que impossibilitem a comunicação e o acesso ou o recebimento de mensagens e de informações por

intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação. Está disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em seu art. 17, que:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer (BRASIL, 2000).

A fim de garantir o acesso à informação, previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a ALES decretou a Lei Estadual nº 9.871, de 09 de Julho de 2012, que dispõe sobre as normas a serem cumpridas pela Administração Pública Estadual com a intenção de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, reforçando a LAI em território espírito-santense.

Os procedimentos previstos na Lei 12.527/2011 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, observando-se os aspectos da publicidade e divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Menezes (2015, p. 21) afirma que, a partir da implementação da lei de acesso nos órgãos e entidades públicas, nos poderes legislativo, executivo e judiciário, para o cidadão brasileiro há a garantia de acesso a todo documento ou informação produzida ou custodiada pelo estado, exceto as informações de cunho pessoal ou aquelas classificadas como sigilosas. Ainda segundo o mesmo autor, a lei 12.527/2011 provoca impactos significativos na gestão pública por intermédio da valorização da transparência, acesso à informação e estímulo à participação e ao controle social.

Segundo José Maria Jardim (2013, p. 384), a lei de acesso à informação não causou apenas a revogação do Capítulo V, da Lei 8.159/1991 que tratava sobre

os prazos de informação sigilosa, diminuindo-os, como também acrescentou novas perspectivas para a gestão da informação arquivística governamental.

Cabe mencionar que a implementação de programas de gestão de documentos viabiliza o acesso à informação, garantindo a autenticidade e integridade dos documentos. Bernade e Delatorre (2008, p.7) destacam que a implantação de gestão documental garante aos órgãos públicos e empresas privadas o controle sobre as informações produzidas ou recebidas. Além disso, a gestão de documentos é um auxílio crucial para atender aos pedidos do cidadão por informações relacionadas à administração pública e possibilitar agilidade na recuperação de informações.

Para Indolfo (2013), é essencial adotar ações de gestão de documentos implementadas por meio de programas específicos junto aos serviços arquivísticos públicos para que seja possível garantir plenamente o acesso à informação pública.

A LAI, em seu artigo 9º, estabelece como um dever de Estado a criação de um ponto de contato entre a sociedade e o poder público. Este é o Serviço de Informação ao Cidadão – sic, regulamentado pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

O estado do Espírito Santo possui legislação própria, qual seja, a Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 9.871/2012, de 09/07/2012, esta última criada posteriormente com base na Lei Federal (12.527/2011), priorizando a transparência das informações e disponibilização no Portal da Assembleia Legislativa, visando garantir ao cidadão o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, dispõe sobre o dever do Estado em controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas pelos órgãos e entidades, assegurando sua proteção. A LAI prevê prazo para tratamento da informação sigilosa, como previsto na Constituição Federal em vigor, em seu art. 24, respeitando-se a classificação e o grau de sigilo da informação. Os prazos são os seguintes: ultrassecreta, 25 anos; secreta, 15 anos; e reservada, cinco anos. (BRASIL, 1988).

De acordo com o Portal do Governo Legislativo do Espírito Santo, com a utilização dos recursos da internet (transparência ativa), qualquer cidadão pode conhecer os programas, projetos e decisões que tenham a participação popular, quadro de pessoal da Casa, seus vencimentos, comissões que tratam de assuntos específicos e de interesse da sociedade em geral (como saúde, finanças, educação, licitação, contratos, empenhos), além de concursos, processos seletivos, dentre outras informações que possam esclarecer dúvidas ou curiosidades.

Através do Portal da Transparência, o cidadão possui acesso a endereços físicos e eletrônicos, identificação de agentes públicos, seus respectivos cargos, números de telefones institucionais e em alguns casos quanto recebem, além de saber o horário de funcionamento do órgão para atendimento presencial. O serviço online de atendimento ao público muitas vezes esbarra na indisponibilidade da ferramenta, dificultando o acesso à informação buscada.

### Implementação da lei de acesso à informação nos órgãos e entidades públicas

Como mencionado anteriormente, até a implantação da LAI, o cidadão não possuía meios que garantissem plenamente o direito de acesso à informação, à transparência e à publicidade sobre os procedimentos e atividades dos órgãos públicos. Assim, “durante décadas o mundo foi privado de ter conhecimento sobre as informações que circulavam nos órgãos públicos” (FERREIRA; SANTOS; MACHADO, 2012, p. 2).

Muito embora o direito do cidadão ao acesso à informação estivesse previsto na Constituição Federal de 1988, no inciso XXXIII e no artigo 4º da Lei nº 8.159/1991, é possível perceber mudanças significativas nesse cenário, pois o acesso era bastante limitado e só foi plenamente estabelecido a partir da promulgação da LAI e de seu decreto regulamentador, ao garantir o direito de acesso à informação e favorecer a cultura da transparência como regra.

Além disso, os órgãos e entidades públicas dos três poderes têm se aperfeiçoado para assegurar a gestão transparente da informação e propiciar seu amplo acesso aos cidadãos.

A aplicação das leis de acesso à informação governamental inclui a emergência de zonas de tensão, espaços de consenso e práticas informacionais entre Estado e Sociedade, inerentes às dinâmicas requeridas pelo direito à informação (JARDIM, 2012, p. 2).

Nesse contexto, é a partir da ascensão do sistema legalista que os métodos de transparência têm se efetivado de modo mais efetivo. Este modelo de disponibilização da informação trouxe inovações para os estudos da informação. Os dispositivos legais da LAI e o Decreto nº 7.724/2012 representaram para o campo da arquivística um importante avanço ao trazer à tona o valor da informação e sua relação com os documentos de arquivo.

O artigo 3º da LAI reforça que os dispositivos nela previstos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e recomenda que sejam executados em conformidade com os procedimentos básicos da administração pública. Para isso, estabelece algumas diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública (BRASIL, 2011)

Compreende-se que a publicidade, como preceito geral, visa à ampla divulgação das informações no cumprimento dos dispositivos da lei de acesso à informação. Em conjunto com as políticas públicas, “são princípios norteadores da ação do Poder Públi-

co, e são diretrizes, procedimentos e regras que determinam as relações entre o Estado e os atores sociais” (TORRENS, 2013, p. 189).

Para Paes (2012, p. 227), a lei de acesso à informação é a peça fundamental para aprimorar as condições de acesso a informações públicas no Brasil. No entanto, entende-se que o direito de acesso à informação necessita ser incorporado a políticas públicas que possibilitem, mediante a um conjunto de ações, compreender esse direito, assegurando e efetivando o acesso à informação.

A implementação efetiva da lei supracitada será um trabalho árduo, significando “um desafio que muitos países devem enfrentar para participarem efetivamente da sociedade da informação” (FERREIRA; SANTOS; MACHADO, 2012, p. 4). É dever dos órgãos públicos disponibilizar o acesso à informação de forma simplificada, desburocratizada e célere, ressaltando-se as informações de natureza sigilosa. Destaca-se que este direito mune o “cidadão de informações detidas pelo Estado, para que seja possível, entre tantas outras coisas, realizar o chamado controle social” (ENAP, 2018 p. 11).

Sob a perspectiva de valer-se do direito ao acesso à informação como exercício da cidadania, mudanças têm ocorrido nesse sentido, inclusive na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, a qual se amoldou significativamente para disponibilizar ao cidadão as informações desejadas por meio do Portal da Transparência, e-sic, buscando aprimorar a transparência e eficiência exigida.

A seguir, discorreremos sobre a Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo e sua relação com a LAI.

### Assembleia Legislativa do Espírito Santo e as informações disponibilizadas em seu Portal Institucional

A Assembleia Legislativa do Espírito Santo é o órgão de poder legislativo do estado do Espírito Santo, composto de 30 deputados estaduais com mandato de quatro anos, com um presidente que exerce o cargo pelo prazo de dois anos. A ALES está localizada no Pa-

lácio Domingos Martins, na Avenida Américo Buaiz, 205, Enseada do Suá, em Vitória, capital do estado.

A ALES exerce função administrativa junto a seus servidores efetivos e comissionados. A estrutura administrativa também é subordinada à Mesa Diretora, formada por três deputados e eleita a cada dois anos. Possui diversos projetos que visam a estreitar a relação entre a política e a sociedade.

A seguir, apresentaremos os mecanismos para a disseminação da informação e cumprimento da transparência passiva e ativa previstas em lei.

### Mecanismos para disseminação da informação e cumprimento da transparência ativa e passiva

A Assembleia Legislativa do Espírito Santo conta com diversos setores que trabalham conjuntamente em prol da transparência do órgão para disponibilizar o acesso à informação e fazer cumprir o que determinam a Lei nº 12.527/2011 e o Decreto nº 7.724/2012. Dentre esses setores, encontram-se a Diretoria de Documentação e Informação (DDI), Diretoria de Tecnologia da Informação (TCI), Secretaria de Comunicação Social, Coordenação do Setor de Sistemas, além de outros setores igualmente responsáveis pela publicação das informações no portal da ALES.

Por meio do Portal da Transparência da ALES, é possível perceber medidas que tornam a administração do órgão transparente e acessível ao cidadão, sobretudo, em cumprimento aos atos normativos que visam proporcionar o acesso à informação pública prevista na Constituição Federal de 1988, seguido da Lei Complementar nº 101, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como apontado no site do portal institucional da ALES (*link* transparência), sendo possível pesquisar sobre os dados referentes à prestação de contas relacionada à administração pública a partir do ano de 2009, apresentada anualmente pelo Governo do estado do Espírito Santo.

Em decorrência da pesquisa, foi possível saber

que a divulgação das atividades legislativas é de responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social e que a mesma conta com uma equipe de profissionais capacitados em comunicação, jornalismo e publicidade. Esses profissionais produzem conteúdo informativo para diversos veículos que favorecem a disseminação da informação ao público, como o portal e a emissora de TV institucionais e redes sociais como *Facebook*, *Twitter*, e *Instagram*. Além disso, utilizam canal no *Youtube* e o banco de imagens *Flickr*.

De acordo com a publicação do link *Diário do Poder Legislativo*, alocado no portal institucional da ALES, a possibilidade de utilização de recursos da internet amplia e democratiza o acesso às informações legislativas produzidas pelo parlamento.

Pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-sic), hospedado no *site* institucional da Assembleia Legislativa, é possível que qualquer cidadão faça pedidos de informações e acompanhe o prazo pelo número de protocolo gerado, recebendo a resposta da solicitação por e-mail.

Por ocasião da pesquisa<sup>3</sup>, em análise do sistema e-sic, foi detectado que o *link* destinado a gerar relatórios estatísticos, referentes à quantidade de pedidos de acesso, não estava funcionando. Esta circunstância motivou solicitar, pelo referido canal, que o Órgão disponibilizasse os dados estatísticos referentes aos anos de 2012 a 2018. Na semana posterior ao pedido, foi comunicado por e-mail que eles estavam trabalhando no sistema para disponibilizar os relatórios estatísticos referentes a pedidos de acesso à informação. Dois dias depois houve a comunicação de que os dados estatísticos já estariam disponíveis através do próprio sistema. No entanto, houve a ressalva que não seria possível ter registros de pedidos dos anos de 2012 a 2016, pois, segundo o coordenador do setor de sistema da Assembleia Legislativa, o e-sic

<sup>3</sup> A pesquisa foi realizada em duas etapas. Um primeiro levantamento foi feito em 2019 e compreendia os dados referentes ao período de abril/2017 a dezembro/2018. Em segundo momento, os dados foram atualizados com os números de acesso referentes ao ano de 2019. Além disso, novas informações foram obtidas a partir dos relatórios da ALES.



MÊS/ANO	QUANTIDADE DE PEDIDOS	TEMPO MÉDIO DE REPOSTA (DIAS)
Abril/2017	2	16,00
Mai/2017	5	10,20
Junho/2017	8	8,13
Julho/2017	2	17,50
Agosto/2017	5	12,80
Setembro/2017	2	11,00
Outubro/2017	0	0
Novembro/2017	4	12,50
Dezembro/2017	2	0,50
<b>Total de Pedidos</b>	<b>30</b>	<b>10,67</b>

Tabela 1: Pedidos de acesso à informação e o tempo médio de reposta do ano de 2017. Fonte: Produzido pelas próprias autoras com base nos dados disponibilizados nos relatórios estatístico do e-SIC da ALES.

eletrônico foi instituído na ALES no ano de 2017. Portanto, os dados que apresentaremos adiante se referem ao período compreendido entre abril de 2017 e dezembro de 2018.

Mediante essa experiência e apesar do contratempo, é possível afirmar que a ALES disponibilizou a informação solicitada, ainda que parcialmente, dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 12.527/2011.

### O número de pedidos de acesso à informação e solicitantes

Os dados foram coletados nos relatórios estatísticos do mês de abril de 2017 a dezembro de 2018, disponibilizados pelo portal e-sic, hospedado no portal institucional da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Esses relatórios estão em conformidade com a Lei Estadual 9871/2012, que no inciso III do art. 30 dispõe sobre a responsabilidade por parte do órgão de disponibilizar anualmente relatórios em espaço acessível na internet, referentes à publicidade e divulgação de dados e informações administrativas, contendo

MÊS/ANO	QUANTIDADE DE PEDIDOS	TEMPO MÉDIO DE REPOSTA (DIAS)
Janeiro/2018	2	3,00
Fevereiro/2018	3	7,67
Março/2018	6	2,00
Abril/2018	6	7,67
Mai/2018	7	7,14
Junho/2018	3	6,33
Julho/2018	7	10,86
Agosto/2018	2	3,50
Setembro/2018	3	4,00
Outubro/2018	3	2,00
Novembro/2018	6	2,67
Dezembro/2018	1	6,00
<b>Total de pedidos</b>	<b>49</b>	<b>5,69</b>

Tabela 2: Pedidos de acesso à informação e tempo médio de reposta do ano de 2018. Fonte: Produzido pelas próprias autoras com base nos dados disponibilizados nos relatórios estatístico do e-SIC da ALES.

a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (ESPÍRITO SANTO, 2012).

Nas tabelas 1, 2 e 3 seguem os dados referentes aos pedidos e tempo médio de reposta do Poder Legislativo do Espírito Santo do ano de abril de 2017 a dezembro de 2018.

Estes 30 pedidos foram realizados por 29 solicitantes diferentes. O relatório indica que foram feitas 62 perguntas, demonstrando que um mesmo pedido pode objetivar responder mais de uma informação. Quanto ao tipo de resposta, foi possível observar que em uma, o órgão não tinha a competência para responder. Em uma, a informação era inexistente, e uma das solicitações foi parcialmente respondida. O acesso foi concedido em 27 solicitações. No ano de 2017 foi observado que não houve variações significativas na quantidade de pedidos solicitados e o tempo de reposta manteve-se em uma média de 10,67 dias. Isto quer dizer, que os pedidos foram respondidos em conformidade com o prazo estabelecido no artigo 11º da Lei nº 12.527, que é de até 20 dias. Neste período, 100% dos pedidos foram atendidos no prazo.

Os 49 pedidos foram realizados por 41 solicitantes diferentes. O total de perguntas feitas foi de 106. O total de solicitantes com apenas um único pedido foi de 36. O maior número de pedidos feitos pelo mesmo solicitante foi de três. Mais uma vez, demonstra-se que os cidadãos utilizam o recurso não apenas uma vez e em muitos casos buscam acessar mais de uma informação. O tempo médio de resposta foi de 5,69 dias. Apesar dos relatórios numéricos demonstrarem que o atendimento foi realizado dentro do prazo em relação ao número de dias, a taxa de atendimento apresentada no mesmo relatório quanto ao prazo foi de 95,92%. Isso ocorre porque o tempo médio de resposta é calculado a partir da variação de tempo necessário para o atendimento em cada pedido. Quanto ao tipo de resposta, foi possível observar que uma era duplicada. Em uma o órgão indicou que não tinha a competência para atender a solicitação. Em três observou-se que não eram pedidos de informação. Em uma o acesso foi parcialmente concedido. Uma solicitação teve o acesso negado. O acesso foi integralmente concedido em 40 solicitações.

A partir dos dados do ano de 2019, é possível observar quanto ao tipo de resposta que uma solicitação não era de competência do órgão. Em um pedido, a informação era inexistente. Em duas das solicitações, os pedidos foram parcialmente concedidos. O acesso foi negado em três solicitações. O acesso foi concedido em 38 solicitações. Duas solicitações correspondiam a perguntas duplicadas. Foram 38 solicitantes e foram feitas 108 perguntas. O maior número de pedidos feito por um mesmo solicitante foi três.

Logo, nos dados referentes à quantidade de pedidos e tempo médio de resposta do ano de 2018, é possível observar que em comparação ao ano de 2017 houve um crescimento no número de solicitações. Como dito anteriormente, em 2017 houve um total de 30 pedidos de acesso às informações. Em 2018, houve um total de 49 pedidos de acesso às informações. Já em 2019, o número de pedidos teve uma pequena redução em relação ao ano anterior, mas pou-

MÊS/ANO	QUANTIDADE DE PEDIDOS	TEMPO MÉDIO DE REPOSTA (DIAS)
Janeiro/2019	1	14,00
Fevereiro/2019	4	1,75
Março/2019	4	10,50
Abril/2019	7	11,57
Mai/2019	4	27,75
Junho/2019	2	12,50
Julho/2019	3	11,33
Agosto/2019	5	5,60
Setembro/2019	7	6,14
Outubro/2019	3	6,33
Novembro/2019	6	5,33
Dezembro/2019	1	6,00
<b>Total de pedidos</b>	<b>47</b>	<b>9,40</b>

Tabela 3: Pedidos de acesso à informação e tempo médio de reposta do ano de 2019. Fonte: Produzido pelas próprias autoras com base nos dados disponibilizados nos relatórios estatístico do e-SIC da ALES.

co expressiva, caindo para 47 pedidos.

Ao analisarmos o tempo médio de repostas de solicitação da informação, é possível afirmar que no ano de 2018, em comparação com o ano de 2017, houve nitidamente uma redução no tempo para a disponibilização da informação. O tempo médio caiu de 10,67 dias para 5,69 dias. Em 2019, observou-se que o tempo voltou a subir, chegando à média de 9,40 dias por pedido. A partir da análise dos números apresentados nos relatórios sobre acesso à informação na ALES não é possível identificar por que as oscilações de tempo ocorrem.

A partir dos relatórios, é possível observar que os pedidos são feitos em sua maioria por pessoas físicas, correspondendo a 96,06% dos solicitantes.

A partir da observação das tabelas acima, percebemos que o número de pedidos não é tão expressivo se considerarmos que a ALES é um órgão estadual, e que no Espírito Santo, segundo dados do IBCE (2018), a estimativa da população é de 3.972.388 e no Município de Vitória, onde se localiza o órgão legislativo, a estimativa é de 358.267 pessoas.

## Considerações Finais

A escolha da ALES deveu-se a sua importância na vida do cidadão espírito-santense, seja pelos relevantes serviços prestados, seja pela busca na aplicabilidade da transparência desde a sua entrada em vigor. O presente estudo permitiu também conhecer os meios em que a informação é disponibilizada ao cidadão através do e-sic. Também, por esse canal de acesso é possível consultar as atividades rotineiras sobre: frequência dos parlamentares às sessões, as comissões instaladas para tratar de assuntos de interesse dos cidadãos, os processos de licitação, relatórios, legislações, cotas parlamentares, quadro de pessoal e suas remunerações.

A partir dos dados apresentados, conclui-se que os pedidos de acesso no órgão ainda são em número pouco expressivo. O órgão tem conseguido cumprir o prazo previsto em lei e são negados poucos pedidos de acesso. As negativas podem ser analisadas em pesquisa posterior. No mesmo sentido, como indicação para posteriores pesquisas, seria interessante analisar os dados referentes ao acesso à informação de modo comparativo com outras assembleias estaduais e até mesmo com câmaras de vereadores e promover uma análise a partir dos dados referentes aos pedidos de recurso na ALES.

Explorar os aspectos da Lei de Acesso à Informação e do Decreto nº 7724/2012, observar e analisar as informações disponibilizadas no portal e relatórios estatísticos, sob a luz do embasamento teórico, auxiliam a compreender que é essencial que os órgãos criem medidas e normas para pleno acesso à informação pública.

Desse modo, concluiu-se que a LAI veio para proporcionar mudanças no comportamento do órgão em relação com a sociedade, tanto por parte da instituição quanto do cidadão. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo tem buscado o seu enquadramento nos moldes da Lei Federal de acesso, pelo título de transparência ao propiciar interação e participação do cidadão com o órgão.

Diante das transformações que a implementação da Lei de Acesso à Informação ocasiona é necessário haver capacitação de gestores e servidores públicos diante das mudanças necessárias para garantir o direito de acesso à informação e consolidar a cultura de transparência no órgão. De igual modo, os cidadãos precisam conhecer e fazer valer os seus direitos, dentre os muitos já elencados na Constituição Federal de 1988, em especial no que diz respeito à informação. Conhecer ao menos um pouco da Lei de Acesso à Informação, exigir o seu cumprimento quanto à transparência e pontualidade, são fatores contributivos de melhorias, inclusive no campo da prática arquivística.

Com efeito, a transparência imposta pela Lei Federal e seus reflexos estabeleceram um liame de responsabilidade, sobretudo aos órgãos públicos, para que seus atos sejam amplamente divulgados em conformidade com a solicitação do cidadão, de modo menos burocrático, por meio de seus respectivos portais de acesso.

A democracia e o exercício pleno da cidadania dependem da interação entre a sociedade civil e o Estado. Na atualidade, não é possível pensar em governo realmente democrático baseado na cultura do segredo e que impede essa plena interação. Assim, o acesso à informação mostra-se como um direito fundamental que deve ser garantido não apenas pelo argumento da defesa de liberdades civis e individuais, mas como uma forma eficaz de controle, fiscalização e avaliação da ação estatal. A legislação brasileira vigente, objetivando a transparência do Estado, utiliza-se da internet como veículo para a publicização dos dados e informações produzidos pelos órgãos públicos. Para garantir o acesso à informação e assim consolidar a democracia como processo dialético de interação entre sociedade civil e Estado, é necessário avançar em alguns desafios técnicos, lógicos e emocionais. É importante superar o entrave emocional da cultura institucional do segredo, de modo a preservar o efetivo cumprimento da legislação e afirmar a plena disposição dos agentes do Estado em auxiliar os cidadãos para a melhor recuperação de informações.

## Referências

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO. Página Inicial. Disponível em: <<https://www.al.es.gov.br/Home>> Acesso em: 10 dez. 2018.
- \_\_\_\_\_. Assembleia Legislativa do ES é a mais transparente do País. Ano 1. Nº 5.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 6 mar. 2019.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012*. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm)>. Acesso em: 03 set 2018.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm)>. Acesso em: 25 Out. 2018.
- BOBBIO, Norberto. *Democracia e Segredo*. São Paulo: Ed. Unesp, 2015
- CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Acesso à Informação Pública: Controladoria-Geral da União Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Brasília. 2011. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2018.
- ENAP. *Acesso à informação: módulo 1 o direito de acesso à informação no Brasil: contexto, conceitos, abrangência e operacionalização*. Brasília: *Escola Nacional de Administração Pública*, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3142/1/M%C3%93DULO%201%20-%20O%20direito%20de%20acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2019
- ESPÍRITO SANTO. LEI Nº 9.871, DE 09 DE JULHO DE 2012. Regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI9871.html>>. Acesso em: 12 maio 2019
- FERREIRA. Emanuelle Geórgia Amaral; SANTOS. Elisete Sousa; MACHADO. Miriam Novaes. Políticas de informação no Brasil: A Lei de Acesso à Informação em foco. Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, v.2, n.1, mar. 2012. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/moci/article/view/1616>>. Acesso em: 03 fev. 2019
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de cidade e estado. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>

idades-e-estados/ac/capixaba.html?>. Acesso em 14 jun. 2019

INDOLFO, Ana Celeste. O acesso às informações públicas: retrocessos e avanços da legislação brasileira. *Informação Arquivística*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 4-23, jan./jun., 2013. Disponível em: <[http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/\\_repositorio/2015/12/pdf\\_2f3c0c7da0\\_0000018243.pdf](http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/_repositorio/2015/12/pdf_2f3c0c7da0_0000018243.pdf)> Acesso em: 18 nov. 2018.

JARDIM, José Maria; A implantação da lei de acesso à informação pública e a gestão da informação arquivística governamental. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v.9, n.2, p. 383-405, novembro 2013. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3495>> Acesso em: 18 nov. 2018.

JARDIM, José Maria. *A lei de acesso à informação pública: Dimensões político-informacionais*. Disponível em <http://obgi.org/wp-content/uploads/2013/08/Produ%C3%A7%C3%A3o-Intelectual-2012-A-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica-dimens%C3%B5es-pol%C3%ADtico-informacionais.pdf>. Acesso em 19 jun 2020.

LOGAREZZI, Lia. Guia prático da lei de acesso à informação. São Paulo: *Artigo 19 Brasil*, 2016. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/10/Guia-Pr%C3%A1tico-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.

MENEZES, Samia Danielle Cabral de. O poder legislativo municipal e a lei de acesso à informação (LAI).f.48. Brasília, 2012. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517011/tcc\\_samia%20danielle%20cabral%20de%20menezes.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517011/tcc_samia%20danielle%20cabral%20de%20menezes.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

PAES, Eneida Bastos. Os desafios da implementação da nova lei de acesso à informação – lei 12.527/11. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 49, n. 193, p. 227-244, jan./mar. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496570/000940661.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: Uma abordagem preliminar. *Revista De Informação Legislativa*, Paraná, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar./2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p189.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p189.pdf). Acesso em: 23 mar. 2019.

Recebido em: 21/07/2020

Aprovado em: 18/08/2020